ACÓRDÃO - AC00 - 451/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3466/2020
PROTOCOLO	: 2030696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em declarar**,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de

encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente as Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFS-4200/2022, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no Item 3 - Conclusão, indicando que a prestação de contas não reunia condições favoráveis para obter aprovação. (pç. 48, fls.1020-1034).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 7355/2022 – pç. 50, fls.1036-1055).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 53-58). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 72, 74-82, 84-92, 94-103, 104-113 e 114).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA– 6858/2023 (pç.116, fls.1245-1250) propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, pois alguns itens apontados anteriormente como irregulares foram sanados apenas em parte.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 10515/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 118, fls.1252-1258):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, gestão dos Senhores EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Prefeito, à época, e RONDINEY RIBEIRO DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA aos jurisdicionados EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e RONDINEY RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao gestor para que em suas próximas prestações de Contas realizem concursos para provimentos dos quadros próprios do Sistema, especificamente para os cargos de Contador e Controlador Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidores públicos efetivos;

IV - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Fundo que adotem medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade;

V - RECOMENDAR ainda que nas próximas prestações de contas o gestor se atente para o envio de documentos obrigatórios que envolva o Conselho Municipal de Saúde

VI – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.071/2018 (pç. 14, fls.45-50), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 19.000.000.00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 20.792.699,26 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 656-658).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 656-658), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.659-661), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.662-663), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.664-665), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.666) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 668-669).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Cargos de Controlador Interno e Contador**

A Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme evidenciado em sua Análise Técnica (fls. 1022 e 1029) identificou que os cargos de contador e controlador interno foram preenchidos por servidores com cargo de provimento em comissão. Nesse sentido, entendo que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas do órgão, enquanto que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Art. 37, inciso V da CF/88.

Entretanto, apesar da identificação da referida impropriedade, a competência para abertura de concurso público é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, a questão referente à ocupação inadequada dos cargos por servidores em comissão será tratada de forma mais abrangente nas Contas de Governo do Município.

- **Do Conselho Municipal de Saúde**

Sob esse ponto, observo que o gestor deixou de encaminhar as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, tendo sido encaminhada Ata única que registrou a apreciação e aprovação do relatório anual de prestação de contas do 3º quadrimestre de 2019.

Diante disso, ressalto a importância do envio completo das Atas para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além

da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas, consoante art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Contudo, referidas falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

• Transparência e Publicidade

Sobre a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Publicidade, foi apontado pelo Ministério Público de Contas que não foi encaminhado o comprovante da disponibilização em meios eletrônicos de acesso público dos Balanços (Anexos 12, 13,14,15,17 e 18).

De acordo com as disposições do artigo 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

• Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Rondiney Ribeiro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual

verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente as Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM